



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 61/2004:

Cria o Instituto Superior de Administração Pública, abreviadamente designado por ISAP, com sede em Maputo.

Decreto n.º 62/2004:

Autoriza a Igreja Reformada de Moçambique a criar o Instituto Superior Cristão, abreviadamente designado Hefsiba-ISC, com sede na Vila Ulonguê, Distrito de Angónia, província de Tete.

Decreto n.º 63/2004:

Aprova o Regulamento de Taxas Radioelétricas.

Decreto n.º 64/2004:

Aprova o Regulamento de Taxas de Telecomunicações

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 61/2004

de 29 de Dezembro

A formação de quadros qualificados figura como uma das maiores prioridades no Programa do Governo da República de Moçambique.

A necessidade da capacitação em Administração Pública de dirigentes e quadros em funções de direcção e chefia e a elevação da qualificação académica e técnico profissional

dos funcionários em exercício na Administração Pública justificam a criação de uma instituição de ensino superior em Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criada a instituição de ensino superior com a designação de Instituto Superior de Administração Pública, com sede em Maputo, abreviadamente designado por ISAP.

Art. 2.º O ISAP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar e rege pelos Estatutos em anexo ao presente decreto sendo dele parte integrante.

Art. 3.º Os critérios para admissão ao ISAP são os fixados legalmente para o ensino superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, os quais não devem contrariar o disposto na lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Administração Pública

CAPÍTULO I

Natureza, princípios e objectivos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. O Instituto Superior de Administração Pública, abreviadamente designado pela sigla ISAP, é uma instituição de ensino superior, vocacionada para a capacitação em administração pública de dirigentes e quadros em funções de direcção e chefia e a elevação da capacidade de liderança, qualificação académica e técnico-profissional dos funcionários em exercício na administração pública, com vista à boa governação.

ARTIGO 34

(Estatuto do pessoal)

As categorias e respectivas formas de provimento, qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções dos elementos do corpo docente, de investigação e técnicos administrativos serão regulados no Regulamento Geral Interno do Hefsiba-ISC e pela legislação laboral em vigor.

CAPÍTULO IX

Entidade instituidora e suas atribuições

ARTIGO 35

(Definição)

A entidade instituidora do Hefsiba-ISC é a Igreja Reformada de Moçambique (IRM), sendo proprietária e juridicamente responsável pela sua criação e orientação.

ARTIGO 36

(Atribuições)

1. São atribuições da entidade instituidora:

- a) Afectar o Hefsiba-ISC um património específico em instalações e equipamento e realizar os investimentos indispensáveis a sua criação e ao seu aperfeiçoamento e desenvolvimento;
- b) Nomear e destituir os titulares dos órgãos de direcção máxima do Hefsiba-ISC;
- c) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos propostos pelo Hefsiba-ISC;
- d) Definir políticas de orientação para actividade do Hefsiba-ISC.

2. A entidade instituidora exerce a jurisdição sobre o Hefsiba-ISC através do Sínodo Geral que delega os seus poderes ao corpo directivo.

3. Os órgãos do Hefsiba-ISC desenvolverão a sua actividade em colaboração com a entidade instituidora.

CAPÍTULO X

Disposição finais e transitórias

ARTIGO 37

(Língua)

A língua oficial de ensino é o Português.

ARTIGO 38

(Símbolos)

1. Constituem símbolos do Hefsiba-ISC o emblema, a bandeira, o hino, aprovados pela Comissão Conjunta.

2. A descrição do emblema e da bandeira do Hefsiba-ISC consta do regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 39

(Sigla)

O Instituto Superior Cristão usa a sigla "Hefsiba-ISC".

ARTIGO 40

(Dia)

O dia do Hefsiba-ISC coincide com o dia da sua inauguração oficial.

Decreto n.º 63/2004

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer mecanismos para a cobrança de taxas radioeléctricas, em função dos desenvolvimentos registados no sector das comunicações, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Taxas Radioeléctricas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Taxas Radioeléctricas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) INCM – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique;
- b) Taxa Anual de Utilização de Espectro de Frequências Radioeléctricas – Taxa cobrada pelo INCM anualmente aos utilizadores do espectro de frequências radioeléctricas.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento fixa as taxas e estabelece os parâmetros bem como a fórmula aplicável para a sua cobrança, para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de Radiocomunicações.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares e colectivas que utilizem o espectro de frequências radioeléctricas, quer para o uso público ou privativo.

ARTIGO 4

Objectivos

São objectivos do presente Regulamento:

- a) Assegurar uma fonte de receitas que cubra, na medida do possível, os encargos do INCM decorrentes da gestão e fiscalização do espectro de frequências radioeléctricas;
- b) Valorizar o uso do espectro de frequências radioeléctricas;
- c) Assegurar a utilização eficiente de sistemas de comunicações que garantam a melhor utilização do espectro de frequências radioeléctricas;
- d) Assegurar a utilização preferencial de espectro de frequências radioeléctricas para sistemas de telecomunicações de uso público.

CAPÍTULO II

Taxa Anual de Utilização do Espectro de Frequências Radioelétricas

ARTIGO 5

Incidência

1. O estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações está sujeita ao pagamento da taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas.

2. A taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas é paga no mês de Janeiro.

3. Estão isentas de pagamento de taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas, as estações individuais e as redes de radiocomunicações estabelecidas pelo Estado para fins de defesa e segurança.

ARTIGO 6

Fixação dos montantes da taxa

Os montantes da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas a cobrar pelo INCM são fixados de acordo com a fórmula fixada no artigo seguinte.

ARTIGO 7

Fórmula para aplicação da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas

1. A taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas é aplicada a todos os serviços de radiocomunicações, públicos ou privados, incluindo os de radiodifusão sonora e televisiva, através da seguinte fórmula:

$$TU = Ec \times Nc \times X \times Po \times X \times Tc \times X \times Su \times X \times Qe \times X \times Vr$$

2. Os parâmetros aplicáveis a esta fórmula bem como os seus valores estão definidos no Anexo.

ARTIGO 8

Parâmetros não aplicáveis

Os parâmetros constantes da fórmula prevista no artigo anterior não serão aplicados na totalidade para os seguintes serviços:

- Para o serviço de telefonia móvel celular não se aplicam os parâmetros, Nc e Qe , no que se refere as Estações Terminais de Base (BTS);
- Para o serviço fixo por satélite e o serviço móvel por satélite não se aplicam os parâmetros Nc , Po e Qe ;
- Para o serviço de banda citadina e o serviço de amador, exceptuando o serviço de amador por satélite, não se aplicam os parâmetros, Ec , Nc , Po , Su e Qe ;
- Para o serviço de recepção de sinais de televisão via satélite (RTVS), do qual será multiplicado o parâmetro Co , não se aplicam os parâmetros Ec , Nc , Po , Tc , Su e Qe .

ARTIGO 9

Frequências adicionais

As frequências adicionais para o serviço de telefonia móvel celular, são fixadas, no acto de atribuição, em 250 000 000,00 MT (duzentos e cinquenta milhões de meticaís) na Faixa dos 900 Mhz e 125.000.000,00 MT (cento e vinte cinco milhões de meticaís) na Faixa de 1800 Mhz, por cada canal de ida e volta.

ARTIGO 10

Taxa anual aplicável às empresas de segurança electrónica

1. Para o serviço de segurança electrónica em instalações é fixada a taxa anual de 6 000 000,00 MT (seis milhões de meticaís), por cada canal.

2. Para o serviço de segurança electrónica em viaturas ou outros objectos móveis é fixada a taxa anual de 125 000 000,00 MT (cento e vinte e cinco milhões de meticaís); para o primeiro ano.

3. Para os anos seguintes, a taxa anual aplicável para o serviço de segurança electrónica em viaturas ou outros objectos móveis será calculada conforme os meios de radiocomunicações que compõem o sistema.

CAPÍTULO III

Poderes da Autoridade Reguladora e Sanções

ARTIGO 11

Cobrança de taxas radioelétricas

1. Compete ao INCM, cobrar as taxas radioelétricas e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Compete ao INCM cobrar a sobretaxa prevista no presente Regulamento.

ARTIGO 12

Regime sancionatório

1. O não pagamento da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas na data prevista no presente Regulamento é sancionada com uma sobretaxa de 20% do valor da taxa anual a pagar.

2. Compete aos Ministros que tutelam os sectores das comunicações e das finanças actualizar o valor da sobretaxa, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 13

Direitos adquiridos

As licenças de radiocomunicações atribuídas, permanecem em vigor nas partes em que não contrariem o presente Regulamento.

ARTIGO 14

Actualizações

Compete aos Ministros que tutelam os sectores das comunicações e das finanças proceder as actualizações das taxas, parâmetros e a fórmula constantes do presente Regulamento, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 15

Adequação

1. As licenças de radiocomunicações emitidas devem estar adequadas ao presente Regulamento através de actos complementares.

2. Compete ao INCM promover as adequações das licenças de radiocomunicações.

ANEXO

Definição dos parâmetros e Tabela de Valor dos Coeficientes

TU – Taxa de utilização.

Ec – Espaçamento de canais ou largura de faixa equivalente.

Nc – Número de canais ou portadoras.

Po – potência aparente radiada (p.a.r.) ou potência equivalente no máximo do diagrama de radiação.

Tc – Tipo de espectro/canal.

Su – Tipo de serviço/utilizador.

Qe – Quantidade de estações.

Co – Coeficiente numérico igual a 10.

Vr – Valor de referência.

Taxa de utilização – refere-se ao montante da taxa a ser cobrada pela utilização anual do espectro de frequências radioelétricas, bem como para o licenciamento de estações individuais ou de uma rede de radiocomunicações, salvo nos casos exceptuados no presente Regulamento.

Espaçamento de canais ou largura de faixa equivalente – refere-se a largura de faixa para uma dada emissão, sendo o valor mínimo da largura de faixa ocupada suficiente para assegurar a transmissão da informação a velocidade e com a qualidade requerida em condições dadas. Dado que o espaçamento dum canal (ou largura de faixa), não é o mesmo nas várias partes do espectro de frequências radioelétricas, subdividiu-se o mesmo em três partes:

- frequências menor que 30 Mhz;
- frequências compreendidas entre 30 Mhz e 3 Ghz;
- frequências maiores que 3 Ghz.

Número de canais ou portadoras – refere-se ao conjunto de canais ou de portadoras a que uma dada estação ou rede tem acesso, ainda que não simultaneamente e que requerem protecção radioelétrica.

Potência aparente radiada (p.a.r.) ou potência equivalente no máximo do diagrama de radiação – refere-se ao produto da potência fornecida a antena pelo seu ganho em relação a um dipolo de meia onda numa dada direcção, os valores de campo eléctrico ou magnético poderão ser tomados como referência a uma dada distância da fonte emissora e fazer-se a conversão para a P.A.R., o mesmo se passará com as emissões com a P.I.R.E. De notar que abaixo dos 30 Mhz considerar-se-á a potência de saída do emissor.

Tipo de espectro/canal – este coeficiente refere-se ao espectro, tanto ao tipo de faixa como a exclusividade de utilização ou a sua partilha.

Tipo de serviço/utilizador – o coeficiente e tem como objectivo permitir que determinados serviços, sistemas/tecnologias ou utilizadores, tenham numa forma transparente e pública, reduções ou aumentos nas taxas de utilização.

Quantidade de estações – refere-se à quantidade de estações inclusas no sistema de radiocomunicações.

Valor de referência – valor a que estão indexadas todas as taxas, designado por *Vr*, sendo fixado em 275 000,00MT. (duzentos e setenta e cinco mil meticalis).

TABELA DE VALOR DOS COEFICIENTES

Ec – Espaçamento de canal

Faixa	Espaçamento entre canais	Ec
9 KHz - 30 Mhz	menor que 50 Hz	0.2
	entre 50 e 120 Hz	0.4
	entre 120 e 200 Hz	1
	entre 0,5 e 1 KHz	2
	entre 1 e 3 KHz	4
	entre 3 e 5 KHz	8
	entre 5 e 10 KHz	12
	entre 10 e 25 KHz	16
	entre 25 e 50 KHz	20
	entre 50 e 100 KHz	24
	entre 100 e 250 KHz	32
	entre 250 e 500 KHz	40
	maior que 500 KHz	48
30 Mhz - 3 Ghz	menor que 5 KHz	0.2
	entre 5 e 13, KHz	1.2
	entre 13 e 50 KHz	1.5
	entre 50 e 250 KHz	4
	entre 250 e 500 KHz	8
	entre 0,5 e 1 Mhz	12
	entre 1 e 2,5 Mhz	16
	entre 2,5 e 5 Mhz	18
	entre 5 e 10 Mhz	19
	entre 10 e 25 Mhz	20
	maior que 25 Mhz	25
3 Ghz - 300 Ghz	menor que 25 KHz	0.2
	entre 25 e 500 KHz	0.4
	entre 0,5 e 1 Mhz	0.6
	entre 1 e 2,5 Mhz	0.8
	entre 2,5 e 5 Mhz	1
	entre 5 e 10 Mhz	2
	entre 10 e 25 Mhz	4
	entre 25 e 50 Mhz	8
	entre 50 e 100 Mhz	12
	entre 100 e 500 Mhz	15
	entre 0,5 e 1 Ghz	18
	entre 1 e 2,5 Ghz	22
	entre 2,5 e 5 Ghz	27
	entre 5 e 10 Ghz	33
	entre 10 e 25 Ghz	40
	maior que 25 Ghz	45

NC - Número de canais associados à estação ou rede

Número de canais	NC
1	0.9
2	1.6
3	1.7
4	1.8
5	1.9
6	2
7	4
8	5

NOTA: Depois do n.º de canais igual a 7, o valor de Nc aumenta linearmente, isto é, para 8 canais o valor de Nc é igual a 5, o de 9 canais igual a 6 e assim em diante.

Po – Potência

Po – Potência radiada (p.a.r) ou potência equivalente no máximo do diagrama de radiação (abaixo dos 30 Mhz deve - se - à considerar a potência à saída do emissor

Potência (p.a. r.)*	Po
menor que 100 mW	0.2
entre 101 mW e 1 W	0.4
entre 1,1 W e 3 W	0.6
entre 3,1 W e 5 W	0.9
entre 6 W e 25 W	1.8
entre 26 W e 100 W	2.1
entre 101 W e 150 W	2.3
entre 151 W e 500 W	4.7
0,5 e 1 KW	7
1 e 10 KW	8
entre 11 e 20 KW	12
entre 21 e 50 KW	16
entre 51 e 100 KW	32
entre 101 e 500 KW	35
maior que 500 KW	64

* Os limites superiores dos escalões fazem parte destes

C - Tipo de Espectro/Canal

ESPECTRO OU CANAL	TIPO	VALOR Tc
Frequências	Faixa ou Frequência Partilhada	1,9
	Faixa ou Frequência Exclusiva	3
Difusão	Sonora (AM ou FM)	11
	Televisiva	6
Amador	Amador	2
Trabalhando em Faixas do Serviço fixo	Redes Ponto-a-Ponto	15
	Redes Ponto-Multiponto	13
Trabalhando em Faixas do Serviço Fixo e Móvel por Satélite	Estação Terrena	60
	Estações terrenas móveis	20
	Estação Terrena com função de HUB	70

Su - Tipo de Serviço/Utilizador

Tipo de Serviço	Su
Tipo 1 (Defesa e Segurança)	0
Tipo 2 (Serviço de ajudas e emergência)	1
Tipo 3 (Operadores de Telecomunicações de Uso Público)	1
Tipo 4 (Redes e Est. de uso privativo)	1.9
Tipo 5 (Operadores e Prestadores de Redes de Satélite)	3
Tipo 6 (Estações de Difusão)	0.2

Qe - Quantidade de Estações

Quantidade de Est.	Qe
1 Estação	1
entre 2 e 5	0.45
entre 6 e 10	0.4
entre 11 e 15	0.39
entre 16 e 20	0.3
> 21	0.29

Decreto n.º 64/2004
de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário fixar as taxas e estabelecer os parâmetros para a cobrança às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Taxas de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao INCM cobrar as taxas dentro dos parâmetros fixados no presente decreto.

Art. 3. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.